



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 422.551 - PR
(2013/0344755-8)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : LUCIANO ALVES FERREIRA
ADVOGADO : ADEMIR FLÔR
AGRAVADO : NELSON DIAS SOUZA
ADVOGADO : MUNIRAH MUHIEDINNE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. ARTIGO 543-C, § 7º, DO CPC. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ERRO GROSSEIRO. AGRADO NÃO PROVIDO.

1 - Inadmitido o recurso especial pelo tribunal de origem com base no artigo 543-C, § 7º, do CPC, incabível agravo em recurso especial. (QO no Ag n. 1.154.599/SP).

2 - Não pode ser conhecido o agravo em recurso especial interposto após 12/5/2011 – data da publicação da QO no AG 1.154.599/SP –, por caracterizar erro grosseiro.

3 - Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE).

Brasília, 09 de setembro de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 422.551 - PR
(2013/0344755-8)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : LUCIANO ALVES FERREIRA
ADVOGADO : ADEMIR FLÔR
AGRAVADO : NELSON DIAS SOUZA
ADVOGADO : MUNIRAH MUHIEDINNE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria, em que não conheci do agravo em recurso especial, porque o apelo nobre teve seu seguimento negado com base no artigo 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil.

Alega o agravante que o Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.748/TO não trata do mesmo caso que esses autos, tendo em vista que se funda na incidência do princípio da insignificância nas hipóteses de débitos tributários que não ultrapassam o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Argui que "diversamente do quanto registra o Pretório *a quo*, essa Colenda Corte vem se posicionando no sentido da impossibilidade de aplicação da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda a fatos ocorridos em tempo anterior ou posterior a sua vigência" (fl. 410).

Enfatiza que a irresignação ministerial diz respeito à utilização do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixado na Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, como referencial para a aplicação do princípio da insignificância.

Considera que é "patente o equívoco do tribunal de origem, ao aplicar, à espécie, a norma inserta no art. 543-C, § 7º, I, da Lei Civil Adjetiva" (fl. 412).

Sustenta, nesse sentido, a necessidade de se flexibilizar a orientação firmada na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.154.599/SP.

Ressalta que, apesar de o agravo em recurso especial ter sido interposto em 27.5.2013, não houve erro grosseiro, por ter havido observância ao preceito do artigo 544 do Código de Processo Civil.

Requer seja o agravo em recurso especial conhecido ou, subsidiariamente, seja aplicado o princípio da fungibilidade, para que o recurso interposto seja recebido como agravo regimental, com a remessa dos autos para o Tribunal Regional Federal da 4ª Região.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 422.551 - PR
(2013/0344755-8)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. ARTIGO 543-C, § 7º, DO CPC. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ERRO GROSSEIRO. AGRADO NÃO PROVIDO.

1 - Inadmitido o recurso especial pelo tribunal de origem com base no artigo 543-C, § 7º, do CPC, incabível agravo em recurso especial. (QO no Ag n. 1.154.599/SP).

2 - Não pode ser conhecido o agravo em recurso especial interposto após 12/5/2011 – data da publicação da QO no AG 1.154.599/SP –, por caracterizar erro grosseiro.

3 - Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos aduzidos pelo agravante, deve a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

No caso, o tribunal *a quo* obstou o prosseguimento do recurso especial, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil.

A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Agravo de Instrumento n. 1.154.599/SP, ocorrido em 16/2/2011, fixou o entendimento de que, negado seguimento ao recurso especial com fundamento no artigo 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, não é cabível a interposição de agravo em recurso especial.

Confira-se, a propósito, a ementa redigida para o julgado:

QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. EXEGESE DOS ARTS. 543 E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

544 DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

- Não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC.

Portanto, consignou-se que eventual discussão sobre o acerto, ou não, da decisão que aplica tese firmada em recurso representativo da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da admissibilidade de recurso especial, deve ser submetida ao próprio tribunal de origem, mediante agravo regimental.

Incabível, portanto, o conhecimento do agravo em recurso especial.

No que tange ao pleito de aplicação do princípio da fungibilidade e de conversão do recurso em agravo regimental, com a remessa dos autos para o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, saliento que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, se o agravo em recurso especial foi interposto após 12/5/2011 – data da publicação da QO no AG n. 1.154.599/SP – não deve ser ele conhecido, descabendo sua conversão em agravo regimental, por caracterizar erro grosseiro.

Confira-se:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE 2º GRAU, QUE INADMITTE RECURSO ESPECIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA 1.112.748/TO, COM FUNDAMENTO NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. DESCABIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO. CABIMENTO DA INSURGÊNCIA POR MEIO DE AGRAVO REGIMENTAL OU INTERNO, NO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Conforme decidido pela Corte Especial do STJ, quando do julgamento da Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, é incabível o Agravo de Instrumento contra decisão de 2º Grau que nega seguimento a Recurso Especial, com fundamento no art. 543-C, § 7º, I, do CPC (STJ, QO no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro CESAR ROCHA, CORTE ESPECIAL, DJe de 12/05/2011).

II. A insurgência quanto alegado desacerto da aplicação, pelo Tribunal de 2º Grau, da tese firmada no Recurso Especial representativo da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

controvérsia, deve ocorrer no Tribunal de origem, por meio de Agravo Regimental ou interno. Precedentes do STJ.

III. Consoante a jurisprudência, "não cabe agravo contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC. Precedentes. Segundo a Corte Especial deste Tribunal, nos casos de indevido trancamento do recurso especial, deve a parte manejar agravo interno na origem, demonstrando a especificidade do caso concreto (QO no Ag 1154599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 16/02/2011, DJe 12/05/2011).

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no Ag 1.387.800/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 19/12/2011). Em igual sentido: "Decidido o tema em sede de recurso representativo da controvérsia e inadmitido o recurso especial pelo Tribunal de Origem com base na aplicação do art. 543-C, do CPC, é incabível o agravo em recurso especial, ainda que sob o fundamento de que o Tribunal de Origem não efetuou a correta aplicação do recurso especial representativo da controvérsia. Precedente: QO no AG nº 1.154.599 - SP, Corte Especial, Rel. Min. César Asfor Rocha, julgado em 16.02.2011 e publicado em 12.5.2011. **Em tal situação, se o agravo (de instrumento ou em recurso especial) contra a inadmissibilidade do recurso foi interposto antes de 12.5.2011, data da publicação da QO no AG nº 1.154.599 - SP, o agravo deve ser devolvido para instância de origem e julgado como agravo interno contra a decisão de inadmissibilidade da presidência. O recurso interposto a partir dessa data deve ser simplesmente não conhecido por caracterizar erro grosseiro.** Interpretação da AI n. 760.358 QO/SE, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19.11.2009" (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 179.551/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/11/2012).

IV. *In casu*, o **Agravo foi interposto em 01/10/2012 - após a publicação do precedente firmado pela Corte Especial do STJ, na QO no Ag 1.154.599/SP (DJe de 12/05/2011) -, não merecendo, pois, ser conhecido, descabendo sua conversão em Agravo Regimental ou interno, para julgamento, pelo Tribunal de 2º Grau, por caracterizar erro grosseiro.**

V. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 254878/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, 6 T., DJe 25/11/2013, grifei)

Desta feita, tendo sido protocolado o agravo em recurso especial em 27/5/2013 (fl. 348), não há que se falar em aplicação do princípio da fungibilidade, por estar configurado o erro grosseiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0344755-8

AgRg no
AREsp 422.551 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00108994420064047002 108994420064047002 200570020063416 200670020108994

EM MESA

JULGADO: 09/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : LUCIANO ALVES FERREIRA
ADVOGADO : ADEMIR FLÔR
AGRAVADO : NELSON DIAS SOUZA
ADVOGADO : MUNIRAH MUHIEDINNE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : LUCIANO ALVES FERREIRA
ADVOGADO : ADEMIR FLÔR
AGRAVADO : NELSON DIAS SOUZA
ADVOGADO : MUNIRAH MUHIEDINNE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE).